



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**  
**Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000**

Excelentíssimo Sr.

**TIAGO LORENZI**

**Presidente do Poder Legislativo**

**Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS**

**Projeto de Lei do Executivo n.º 010/2021 –  
Autoriza o Poder Executivo Municipal a  
prorrogar contratação em Caráter Temporário.**

**PARECER JURÍDICO**

O presente Projeto de Lei “Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar contratação em caráter temporário”, autorizando a prorrogar a contratação temporária do cargo de Operário por mais 12 (doze) meses, inicialmente autorizado pela Lei Municipal nº 1.307/2019, de 21 de outubro de 2019.

A propositura vem instruída com a devida justificativa.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto tem relação com o quadro funcional daquele Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, sendo que o município possui 06 servidores afetivos na função, mas apenas 04 estão em atividade, sendo que a prorrogação do contrato irá auxiliar e contribuir para o bom andamento das atividades desenvolvidas na



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**  
**Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000**

Secretaria de Obras, Habitação e Urbanismo, possuindo significativa importância para o bom andamento.

É de conhecimento que o Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

A despeito de tais disposições, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Vejamos o que aduz a Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse sentir, a contratação temporária configura permissivo constitucional de **exceção**, vinculado à existência de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**  
**Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000**

regulamentação própria e adstrita às condições fixadas na Constituição que autorizam sua efetivação, sendo eles: a caracterização da necessidade temporária, o excepcional interesse público e o prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

No caso concreto, ao que se percebe da leitura da própria propositura, o cargo em comento tiveram sua contratação temporária em caráter excepcional autorizada pela Lei Municipal n.º 1.307/19, de 21 de outubro de 2019, cujos dispositivos estipulavam o prazo de duração dos contratos temporários como sendo de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, **não podendo ser prorrogado (art. 2º da Lei nº 1.307/2019)**.

Nessa ordem de ideias, o Executivo pugna pela autorização do legislativo para autorizar a prorrogação de tal contrato temporário, desta feita por período de tempo (12 meses), observando os prazos estipulados pela Lei Municipal n.º 410/05 (RJU dos Servidores de Cruzaltense/RS) assim dispõe em seu art. 203:

**Art. 203.** As contratações de que trata este título terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o período de (24) vinte e quatro meses, prorrogáveis por mais (6) seis meses.

De uma breve leitura de tal dispositivo legal, tem-se que os contratos temporários firmados pelo Município de Cruzaltense/RS possuem um prazo total derradeiro de 30 (trinta) meses - somando-se os vinte e quatro meses iniciais aos seis meses de posterior prorrogação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**  
**Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000**

Com assento em tal premissa, parece-me que a propositura se afigura revestida de condições de **constitucionalidade** e **legalidade**. Apesar de os contratos estarem se estendendo por longo lapso de tempo (a indicar a necessidade de preenchimento dos cargos através de concurso público), os mesmos perduram por período ainda compreendido no interstício autorizado pela Lei, inexistindo óbices à autorização pugnada pelo Executivo para uma **derradeira** renovação.

Imperioso destacar que o contrato obteve a data inicial em 01 de março de 2020, se encerrando em 01 de março de 2021.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação de sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise.

Cruzaltense/RS, em 01 de Março de 2021.

**Ricardo Sandri Gazzoni**  
**OAB/RS 95.670**